



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2022/FMS/SMS/PMVR

IMPUGNANTE: VB COMÉRCIO ME – CNPJ Nº 40.818.729/0001-94

RESPOSTA (1)

Quanto à letra D esclarecemos que o princípio básico do registro de preços é a supremacia do interesse público: Lei federal nº 8.666/93: "Art. 15 – ... § 4º *A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições". (g.n.)*

Portanto, a Administração pode exigir o fornecimento integral da quantidade registrada durante o prazo de vigência (12 meses); pode exigir o fornecimento mínimo; ou, ainda, poderá não adquirir uma única unidade do produto registrado.

A adoção da modalidade deve ser justificada pelo órgão quando o SRP for utilizado nas situações em que não é possível definir antecipadamente a quantidade necessária de um determinado produto ou o ritmo de entrega o que conforme o estudo técnico realizado já justifica ser o registro de preços a modalidade que traz mais benefícios a Administração.

Após leitura e análise deste órgão, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, **entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto**, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações buscando a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta Administração e não esta se adaptar as vontades dos fornecedores, devemos sempre prezar pela melhora na qualidade de vida e atendimento de seus munícipes. Assim opinamos pelo indeferimento do pedido.

Em vista do exposto, o pedido de impugnação foi indeferido.

Gabriel Ribeiro Figueiredo
Presidente/CPL/FMS/SMS/PMVR

Maria Helena Miranda de Aragão
Pregoeira/FMS/SMS/PMVR



RESPOSTA (2)

Vieram os autos para análise e parecer referente ao pedido de impugnação interposto pela empresa VB Comércio – ME, conforme consta às fls. 116/126.

Inicialmente, trata-se de processo licitatório para aquisição de cadeiras de rodas, para atender as necessidades dos usuários do SUS da Região do Médio-Paraíba.

Salienta-se, que a licitação na modalidade pregão é voltada à contratação de bens e serviços comuns, que, conforme o art. 1º, da Lei nº 10.520/02, se definem como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

A classificação do objeto como bem ou serviço comum, nos termos do §1º, do art. 2º, do Decreto Municipal nº 15.893/2019, “depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica”.

Dessa forma, deve constar no termo de referência justificativa demonstrando que o objeto é bem ou serviço comum, conforme consta nos autos em questão.

Com relação ao objeto, cumpre frisar, a necessidade de sua definição ser precisa e clara, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição (art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e o enunciado da Súmula nº 177 do TCU).**

Com base nas justificativas apresentadas nos autos, as quais fundamentaram a necessidade de abertura do presente processo licitatório, bem como manifestação de fls. 127, opino pelo prosseguimento do feito, razão pela qual os pedidos realizados na impugnação de fls. 116/126, deverão ser negados.

Volta Redonda, 21 de junho de 2022

Waldiney Alves de Oliveira
Subprocurador-Geral

Em vista do exposto, o pedido de impugnação foi indeferido.

Maria Helena Miranda de Aragão
Pregoeira/FMS/SMS/PMVR